



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

Processo: 8510005-40.2023.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de implantação de sistemas de áudio e vídeo digital com o fornecimento de toda a solução incluindo materiais, equipamentos, instalação, configuração, treinamento e garantia de 36 (trinta e seis) meses, mediante o regime de empreitada por preço global, pelo critério de julgamento do menor preço global.

IMPUGNANTE: MANOEL F. DE OLIVEIRA JUNIOR INFORMÁTICA E SEGURANÇA (8511879-26.2024.8.06.0000)

Cuida-se de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.464.698/0001-39, com sede na Rua Recife, nº 401, Jardim Brasil, Olinda, PE.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, que **“o Edital em pauta apresenta objetos distintos dentro do mesmo Lote, desta forma exclui a disputa, uma vez que poucas empresas no mercado serão capaz de atender os dois objetos”**.

A impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, solicitando a suspensão para a realização das correções necessárias.

Por fim, requer, que o *Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com as alterações alegadas necessárias pelo impugnante no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2024*. E conclui que *“[...]a disputa entre as empresas foi excluída do processo diminuindo a quantidade de empresas e causando PREJUÍZO AO ERÁRIOO[...]”*.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação não foi enviada na forma prevista na peça editalícia, desobedecendo aos comandos nela contidos e deixando de atender às formalidades legais para sua interposição, merecendo não ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

No caso sob análise, a empresa impugnante apresentou INTEMPESTIVAMENTE sua petição às 23h01min do dia 06/06/2024, conforme consta dos autos do processo nº 8511879-26.2024.8.06.0000.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

O pedido versa exclusivamente sobre matéria de natureza técnica, razão pela qual fez-se necessário ouvir a unidade demandante – no caso, a Gerência de Engenharia e Arquitetura - GEA, pertencente à Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE - SEADI. Visto e revisto o pronunciamento da referida gerência, esta Comissão entende que as respostas ali ofertadas são suficientemente claras e objetivas e enfrentaram adequadamente todos os pontos alegados pelas impugnantes.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

RESPOSTA DA GERÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

1. Da síntese quanto à solicitação:

1.1 Alegando que o edital agrupa objetos distintos em um único lote e que dessa maneira haveria a exclusão da maioria das empresas da competição, a Licitante solicita:

“a suspensão para a realização das correções necessárias, uma vez que a disputa entre as empresas foi excluída do processo diminuindo a quantidade de empresas e causando PREJUÍZO AO ERÁRIO.”

2. Da análise:

2.1 Com relação ao pedido supracitado, vejamos o que diz o próprio Estudo Técnico Preliminar, em seu item 9:

“...9.1. Para os sistemas AV da Capital:

9.1.1 Atualmente muitos dos sistemas de áudio e vídeo atuam de forma integrada, constituindo-se em um único sistema áudio-visual. Os equipamentos que compõem tais sistemas se interligam através da centralização dos sinais de áudio e vídeo. Nesse contexto, entendemos como mais interessante para a administração pública a aquisição conjunta destes equipamentos, visto tratar-se de solução global e integrada.

9.1.2 Outro aspecto a se ressaltar é a aquisição de tais equipamentos junto com os serviços de instalação. Ora, tal contratação pode ser classificada como “bens e serviços comuns”, a teor do Art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/21 pois possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. As especificações dos serviços são usuais e de pleno conhecimento de todas as empresas do ramo.

9.1.3 A contratação conjunta de serviços, equipamentos e materiais se deve ao fato de todos os sistemas estarem intrinsecamente relacionados. A aquisição dos equipamentos e posterior contratação dos serviços de instalação, como já citado anteriormente, acarretaria maior custo para a administração, uma vez que envolveria dois processos licitatórios diferentes inclusive com a necessidade de logística de estoque e distribuição deste material e posterior distinção de responsabilidades entre fornecedor e instalador, refletindo em possíveis indefinições quanto ao nível de responsabilidade sobre a execução do projeto. Em se contratando um serviço com fornecimento e instalação é possível unificar a responsabilidade sobre o objeto contratado.

9.1.4 Além do mais, nas contratações públicas dessa natureza é comum a aquisição com fornecimento e instalação de sistemas de áudio e vídeo, conforme já apresentado nos editais citados neste documento.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

9.1.5 A contratação das soluções em um único lote justifica-se pela necessidade de integração do serviço, possibilitando uma visão unificada, rápida e precisa quanto às necessidades do TJCE, com redução de custos operacionais de gestão de vários contratos, garantindo ainda um mesmo padrão de execução e interoperabilidade de equipamentos.

9.1.6 Há de se considerar ainda o ganho de escala de uma solução completa, uma vez que não há sobreposição de fornecimento de serviços, por exemplo.

9.1.7 Ademais, saliente-se que, com o gerenciamento centralizado da solução, é possível:

9.1.7.1 Reduzir os riscos de indisponibilidade, resolvendo incidentes de forma tempestiva e mais rápida;

9.1.7.2 Diminuir os custos, simplificando a gestão de apenas um contrato, reduzindo tempo e garantindo a produtividade e eficiência administrativa;

9.1.7.3 Minimizar a complexidade, criando uma estrutura de gerenciamento centralizada e integrada;

9.1.8 Cabe destacar ainda que o quadro de servidores do TJCE frente ao volume de contratos a serem fiscalizados é desproporcional. Neste sentido, busca-se reduzir a quantidade de contratos, aprimorando a eficiência na gestão dos mesmos e conseqüentemente diminuindo os custos administrativos, uma vez que um único contrato será gerido para toda a solução.

2.6 Ao analisarmos o trecho em destaque do Estudo Técnico Preliminar, percebemos que não há nenhuma ilegalidade no exigido pelo edital.

3. Da conclusão:

3.1 Diante do exposto, entendemos que a exigência de lote único na contratação é razoável e está adequada para o certame em questão.

Em vista do exposto, não merece conhecimento a impugnação, porquanto não cumpriu os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos na legislação de regência e no Edital, o que faz amparado naquela legislação e na fundamentação articulada pela Gerência de Engenharia e Arquitetura do TJCE que opôs à impugnação ora enfrentada.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **NÃO CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza, 07 de junho de 2024

**Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**